

- 1 Municipalização do Meio Ambiente: a grande oportunidade de desenvolvimento
- 2 Regulamentação do Art. 23
- 6 Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS
- 8 Conheça a diferença entre lixão, aterro controlado/incompleto e aterro sanitário
- 9 Código Ambiental Brasileiro
- 11 Acompanhamento de projetos no Congresso Nacional

## Meio Ambiente



# MUNICIPALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A GRANDE OPORTUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO PARA OS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Também define como competência comum dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção do Meio Ambiente, evitando a poluição em qualquer de suas formas, a preservação da

floresta, da fauna e da flora.

A Confederação Nacional de Municípios vem atuando na área do Meio Ambiente para apoiar os Municípios no desenvolvimento das políticas públicas ambientais, por meio da busca do reconhecimento de sua efetiva autonomia para o cumprimento das responsabilidades previstas em lei.

Embora ainda não tenha sido aprovada a norma que regulamenta a cooperação entre os entes federados para o cumprimento das competências comuns

previstas no artigo 23 da Constituição Federal – uma das reivindicações da CNM –, é importante destacar que continua sendo dever e também direito do Município exercer a gestão ambiental por meio da municipalização.

Assumindo a gestão ambiental, além da oportunidade de desenvolvimento e valorização da cidade, o Município poderá gerar novos recursos, por meio da cobrança de taxas de licenciamento e aplicação de mecanismos de compensação ambiental, atrair investimentos, reduzir o tempo para implantação de projetos dos empreendedores locais,

umentar a participação da sociedade, tornando-a parceira nas ações, dentre outros benefícios.

Em recente pesquisa realizada pela CNM, observou-se que o número de Municípios que possuem um Sistema Municipal de Meio Ambiente atuante ainda é muito pequeno. Ressalta-se que o gestor municipal pode ser responsabilizado, civil, penal e administrativamente, devendo estar atento para o que prescreve a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais, as determinações do Ministério Público e os apontamentos dos Tribunais de Contas.

## **REGULAMENTAÇÃO DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEFINE A COMPETÊNCIA COMUM DE MUNICÍPIOS, ESTADOS E UNIÃO**

Uma das principais lutas da CNM na área ambiental é pela regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, ou seja, a possibilidade de os Municípios possuírem autonomia nas questões que objetivam a preservação local do Meio Ambiente, exercerem a gestão ambiental e permitirem a emissão do licenciamento ambiental. Neste último caso, reduzindo o tempo de avaliação antes feita pelo Estado.

Depois de aprovado na forma do substitutivo, o PLP nº 12, de 2003, foi encaminhado ao Senado Federal, onde tramita na forma do PLC nº 1, de 2010

– Complementar, cujas principais determinações são:

- estabelecer conceitos de licenciamento ambiental, bem como proporcionar atuação supletiva e subsidiária dos entes federados no exercício da competência comum na esfera ambiental administrativa;
- no âmbito dessa competência comum, incluir entre os objetivos desses entes o de harmonizar as políticas e as ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação,

respeitadas as particularidades regionais e locais;

- contemplar diversos instrumentos de cooperação entre os referidos entes federados, tais como: consórcios públicos, convênios e acordos de cooperação técnica; Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal; fundos públicos e outros instrumentos financeiros; fundos públicos e privados; delegação de atribuições; possibilidade de delegação de ações administrativas de um ente federativo a outro, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a exercer as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de Meio Ambiente;
- incluir, entre outras, as seguintes ações administrativas da União: elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE de âmbito nacional e regional; definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias perigosas; promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que afetam o território de dois ou mais Estados ou desenvolvidos conjuntamente com outro país que sejam localizados ou desenvolvidos no mar territorial, em terras indígenas e em unidade de conservação de domínio da União, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental – APAs e, ainda, empreendimentos

e atividades militares e relativos à material radioativo; autorizar o manejo e a supressão de vegetação em florestas públicas federais; elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção; gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado; e exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo, interestadual, fluvial ou terrestre de produtos perigosos;

- incluir entre as ações administrativas dos Estados a elaboração do ZEE de âmbito estadual; promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e capazes de causar degradação ambiental, ressalvadas as competências da União e dos Municípios; aprovar o manejo e a supressão de vegetação em propriedades rurais, ressalvadas as competências da União; aprovar o funcionamento de criadouros de fauna silvestre; exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos;
- delegar aos Municípios, entre outras, as ações administrativas de elaborar o Plano Diretor, observados os zoneamentos ambientais; promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos; e aprovar a supressão e

- o manejo de vegetação em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos;
- prever que a lei pode estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração e que não será aplicado às APAs o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação para fins de autorização para supressão e manejo de vegetação;
  - determinar que empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, facultadas manifestações dos demais entes; deliberar sobre a retirada de vegetação decorrente de licenciamento ambiental, a qual será autorizada pelo ente federativo licenciador; definir os valores relativos às taxas de licenciamento ambiental e serviços afins que devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo; e
  - prever que, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de Meio Ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deverá desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação.

Vale ressaltar que a proposição

atende ao disposto no art. 24 da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, limitando-se a competência da União ao estabelecimento de normas gerais, mediante lei federal.

Esta proposição ainda contribui para tornar efetivo o exercício da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a “proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”, conforme no art. 23 da Constituição Federal.

Observando, também, que o PLC nº 1, de 2010 – Complementar representa importante iniciativa no sentido de assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a determinação contida no art. 225 da Constituição Federal, ao propiciar o fortalecimento do controle e da fiscalização do Poder Público sobre o Meio Ambiente, mediante definição mais clara das atribuições de cada um dos entes da Federação.

É importante enfatizar que a proposição atende aos princípios constitucionais de proteção, uso e conservação dos recursos naturais, disciplinando os princípios e diretrizes básicas para a atuação harmoniosa dos entes federativos no que se refere à sua ação, principalmente na questão do licenciamento e fiscalização ambiental,

e que a sua implementação, inclusive com os ajustes posteriores da legislação infra-constitucional aos seus preceitos, trará a tão almejada segurança jurídica à população, aos empreendedores e ao desenvolvimento sustentável do país.

O crescimento de um país forte se dá com fortalecimento dos Municípios, e a gestão ambiental municipal é uma das chaves para este sucesso.

## **A participação da CNM**

A CNM vem acompanhando a tramitação deste importante projeto de lei que está ligado diretamente ao desenvolvimento e crescimento dos Municípios.

O relatório do Código Ambiental foi debatido com diversos técnicos e com toda a sociedade em mais de 60 audiências públicas por todo o Brasil e em Brasília com os setores interessados. Dos 11 projetos apensados que estão sob análise da Comissão, foram retirados os principais pontos que deverão ser abordados em um substitutivo que será apresentado em breve pelo relator deputado Aldo Rebelo.

É importante lembrar que, desde o início, as discussões principais são sobre as providências com relação às áreas de uso consolidado, as APPs, sua recuperação ou manutenção de usos; a descentralização da legislação e em que nível seria segura a outorga aos Estados da competência para legislar sobre suas questões ambientais, de qual forma agilizar os licenciamentos ambientais que muitas vezes inviabilizam a implantação de empreendimentos, a pertinência ou não da

manutenção do conceito de reserva legal e sua aplicabilidade, se deve permanecer o conceito, então qual será a unidade de planejamento a ser adotada? A propriedade? A bacia? O Estado? Ou o bioma?

Diante de tantos temas dentro da temática ambiental, a principal questão a ser considerada é a atual insegurança jurídica em que se encontra o setor produtivo. Por outro lado é preciso se preocupar com uma fase de transição entre a legislação vigente e as novas regras a serem implantadas, objetivando evitar desmantelamentos e assegurar a continuidade do desenvolvimento.

Os pontos principais que serão enfrentados e que afetam os Municípios são:

- que sejam legalizadas as áreas de uso consolidado, sendo que as áreas consideradas essenciais para o Meio Ambiente tenham incentivo, prazo e critérios para recuperação;
- que haja o respeito ao federalismo e que a lei federal apenas estabeleça as diretrizes gerais, deixando para os Estados a prerrogativa de legislar suas peculiaridades, envolvendo os Municípios por meio dos conselhos estaduais de Meio Ambiente, com bases técnicas de acordo com suas potencialidades e fragilidades;
- que as áreas de APP de relevo (encostas e topos de morro) sejam tidas como áreas frágeis e que, de acordo com os tipos de fragilidades, sejam indicadas as medidas de proteção, que podem ser apenas de orientação para o uso de boas práticas de produção;

- que seja definida a finalidade ecológica da reserva legal e, caso haja porcentagem mínima estabelecida, que seja por Estado e que sejam incluídas as unidades de conservação e APPs no seu cômputo;
- que seja beneficiado aquele que conserva por meio da remuneração por serviços ambientais, como uma forma de compensação pela perda de produtividade e de sustentabilidade econômica;
- que haja mais agilidade nos licenciamentos ambientais, sendo estabelecidos critérios e prazos; e
- que haja estabelecimento de prazo para a regularização fundiária das unidades de conservação, já que os

decretos que as criam apenas inventam o problema para as propriedades produtivas incluídas.

Vejamos bem! O questionamento, a análise, o debate sobre a legislação ambiental por todos os segmentos da sociedade e principalmente por todos os Municípios nos levam a entender que não precisamos modificar todas as inadequações identificadas, mas precisamos ter este movimento como o impulso da modernização do pensamento ambiental.

A participação dos Municípios é de fundamental importância no debate e nos questionamentos da área ambiental. É possível colocar o Brasil na vanguarda da produção sustentável.

## POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PNRS

Lixo e resíduos tendem a significar a mesma coisa, ou seja, é o “resto”, a “sobra” não reaproveitada pelo próprio sistema, oriunda de uma desarmonia ecológica.

Neste sentido, é um dos maiores problemas socioambientais do Brasil e tem sido um problema para qualquer administração pública lidar com a gestão destes materiais, o lixo.

A falta de uma lei federal que trate da gestão ambientalmente segura dos resíduos sólidos, semissólidos, líquidos e gasosos tem trazido “insegurança jurí-

dica” nos atos da administração pública.

Assim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS busca estabelecer uma ordem para este problema, busca criar uma gestão integrada para os resíduos sólidos, envolvendo todos os atores, ou seja, Municípios, Estados, governo federal, empresas, fabricantes, distribuidores, catadores e outros; enfim, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Ao alertar os Municípios brasileiros acerca dos maiores custos e desafios desta nova política, a CNM observa que

a PNRS imporá uma evolução de pata-  
mar na gestão dos resíduos urbanos e  
outros, com fortes desdobramentos eco-  
nômicos para os Municípios. São eles:

- restrições à destinação em aterros sanitários: será admitida apenas para “rejeitos” não aproveitáveis \* (quem fará esta fiscalização e diferenciação? Mais custos para os Municípios?)
  - para obter “recursos da União”, os Municípios serão obrigados a elaborar e desenvolver o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, quando o correto seria o governo federal custear e dar apoio financeiro para os Municípios elaborarem seus planos;
  - os Municípios, no âmbito dos “órgãos da administração pública”, deverão fazer uso racional dos recursos ambientais, combater todas as formas de desperdício e minimizar a geração de resíduos sólidos, ou seja, os Municípios serão obrigados a desenvolverem e implantarem uma gestão socioambiental sustentável das atividades administrativas e operacionais dos órgãos municipais e a mudar em curto espaço de tempo toda forma atual, o que é bastante complicado, principalmente para Municípios do Norte e Nordeste;
  - implantação de sistema de compostagem e articular a utilização do composto (obrigatório);
  - necessidade de implantação acelerada de sistemas de coleta seletiva e triagem, como forma essencial ao cumprimento das restrições;
  - dependência de acordos voluntários do setor produtivo para desenvolvimento de sistemas de logística reversa que recolham ou recebam os recicláveis;
  - prazos diferentes para as empresas implantarem a “logística reversa”, sendo o prazo para os Municípios determinado – apenas 4 anos para implantar a PNRS;
  - necessidade de estabelecer mecanismos para criação de mercado para os resíduos aproveitáveis/recicláveis (exigência dos planos municipais);
  - embora esta PNRS seja desejável, ela não prevê amparo legal para as etapas intermediárias, assim, essa evolução será feita sob “insegurança jurídica”;
  - implementar instrumentos locais de controle e gestão, na ausência de sistema estadual ou nacional, ou seja, sistemas de informação; e
  - recuperar os lixões, passivos ambientais.
- O ideal ou o mais ambientalmente correto e sustentável é ampliar o prazo de implantação desta lei/PNRS. Alterar de 4 anos para 12 anos o prazo para que os Municípios se adaptem às novas condições e possuam fontes de recursos, financiamentos e incentivos para que os prefeitos executem uma gestão de qualidade e implantem a Política Nacional de Resíduos Sólidos em seu Município.

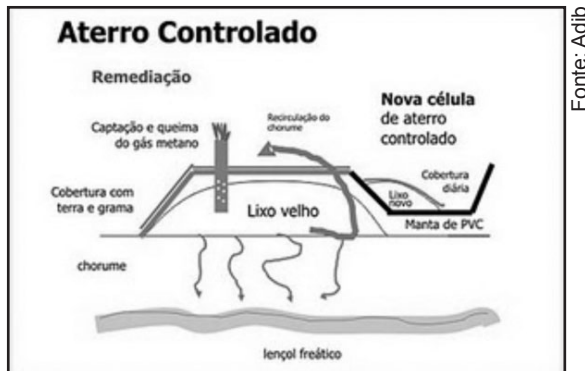
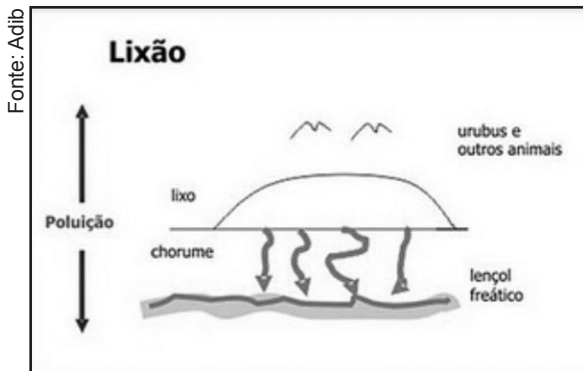
# CONHEÇA A DIFERENÇA ENTRE LIXÃO, ATERRO CONTROLADO/INCOMPLETO E ATERRO SANITÁRIO

O LIXÃO é um meio de disposição, mas não pode ser considerado como forma de disposição final adequada, pois dispor significa colocar de forma ordenada. Esta forma de disposição pode provocar a poluição do solo, das águas e outros diversos problemas ambientais, pois não existe nenhum tratamento de efluentes líquidos, o chorume (líquido preto que escorre do lixo), nem uma preocupação com o lençol freático em razão da não-impermeabilização do solo. Do ponto de vista sanitário, são inadequados porque propiciam a proliferação de vetores e o aparecimento de doenças, e, do ponto de vista social, acabam mostrando a miséria encontrada na região, porque são fontes de renda e de alimentos para catadores. Esta forma incorreta é atualmente a mais utilizada e com maiores consequências, além de provocar um grande transtorno ao prefeito.

Uma situação intermediária entre lixões e aterros sanitários é o ATERRO INCOMPLETO ou CONTROLADO. Esta

forma de aterro recebe cobertura diária de terra e não possui sistema de impermeabilização e de drenagem de líquidos e gases, ou seja, não preenche os requisitos técnicos. É considerada uma forma imprópria de disposição porque passa a impressão de que os riscos ambientais associados aos resíduos dispostos são controlados dentro das normas estabelecidas, o que não é verdade. É uma fase intermediária entre o lixão e o aterro sanitário. Normalmente é uma célula adjacente ao lixão que foi remediado.

Mas a disposição de resíduos sólidos urbanos, atualmente utilizada no Brasil e uma das formas mais usadas no mundo, é o ATERRO SANITÁRIO. São obras de engenharia destinadas a acomodar os resíduos sobre o solo, minimizando os impactos ambientais e os riscos à Saúde. Estes tipos de aterros devem possuir drenos para os líquidos percolados que se formam na decomposição natural da matéria orgânica. A operação





deste sistema de disposição deve incluir compactação do lixo e cobertura diária dos resíduos com terra, que ajuda evitar a emissão de maus odores e o crescimento de vetores. Além disso, precisam ser cercados para evitar a atividade de caçadores. Quando a capacidade do aterro

se esgota, a área deve ser recuperada do ponto de vista paisagístico e de utilização pela sociedade. É um processo longo e o tempo médio de um aterro sanitário fica em torno de 20 anos de operação e aproximadamente mais 20 anos de encerramento e recuperação da área.

## **Código Ambiental Brasileiro – Proposta do PL 5.367/2009**

Meio Ambiente e Agricultura devem ser parceiros e caminhar juntos no processo de sustentabilidade e desenvolvimento ou pelo menos é o que se deseja.

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad pelo IBGE coloca 83% da população brasileira na zona urbana. Dos 17% que estão na zona rural, apenas 4% são proprietários rurais. Resumindo: muito pouco.

Entretanto, essa minoria possui grande importância para o cumprimento de metas sociais pelos Municípios. Quanto menor o Município, maior sua dependência do Fundo de Participação do Município – FPM e da Quota Parte do ICMS – QP/ICMS. Para os Municípios com população inferior a 30 mil habitantes – o que representa a maioria –, esses recursos representam mais de 95% das receitas anuais. A situação do Código Ambiental brasileiro está fortemente relacionada à situação financeira dos Municípios.

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 5.367/2009, que institui o Código Ambiental Brasileiro. Um dos pontos da proposta é a previsão de compensação financeira

para os produtores rurais que preservam a natureza. Se aprovado, o novo código substituirá o atual Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) e revogará outras leis da área ambiental.

A proposta determina a compensação financeira de proprietários de áreas ambientalmente importantes ou no caso de limitação de exploração econômica do local. Esses proprietários contarão com créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios e financiamentos, entre outros benefícios. Os recursos para financiar essa “remuneração por serviços ambientais” virão do Orçamento e do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Os Municípios que promoverem ações de proteção ambiental também serão compensados financeiramente.

### **Responsabilidade dos Estados**

O projeto estabelece diretrizes gerais sobre a política nacional de Meio Ambiente. Caberá aos Estados legislar

sobre suas peculiaridades. Assim, será responsabilidade de cada Estado identificar as áreas prioritárias para conservação e preservação com base em estudos técnicos e consultando os Municípios por meio dos conselhos estaduais, visando à sustentabilidade.

As áreas atualmente denominadas reserva legal<sup>1</sup> poderão ser descaracterizadas após a definição do percentual mínimo de reservas ambientais nos Estados pelo zoneamento econômico (ZEE<sup>2</sup>). A reserva legal é o percentual de vegetação a ser conservado em uma propriedade, o qual varia de acordo com cada bioma.

Ainda, segundo o projeto, a elaboração do ZEE deverá ser participativa, podendo os atores socioeconômicos intervir nas diversas fases do trabalho a ser elaborado pelos governos estaduais.

Segundo o autor do projeto, deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), que discorda do estabelecimento de regras nacionais relativas ao Meio Ambiente, como a fixação de reserva legal em 20% da área total de uma propriedade na maioria dos Estados brasileiros. Na Amazônia, a área de reserva legal deve ser equivalente a 80% da propriedade e, no Cerrado, a 35%.

O estabelecimento de parâmetros de forma generalizada em um país de proporções continentais foi o início de uma antipolítica ambiental. O que se conseguiu foi punir aqueles que protegeram o Meio Ambiente com o engessamento econômico. Porém, onde há miséria, não há condição de proteção dos recursos naturais.

## Interesse Social

Como exemplo de peculiaridades, lembramos que 78% do arroz do Brasil é cultivado em várzeas, consideradas inutilizáveis pela legislação atual. Além disso, 50% do café produzido em Minas Gerais e mais de 80% das uvas do Rio Grande do Sul e a totalidade de maçãs de Santa Catarina são produzidos em declividades ou beira de rios, também consideradas áreas de preservação permanente. Os números são do Ministério da Agricultura.

Nos termos da proposta, as atividades rurais de produção alimentícia, vegetal e animal são consideradas atividades de interesse social. As atividades realizadas em áreas consideradas frágeis dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Porém, se um Estado indicar a recuperação de áreas degradadas para constituição de reservas, deverá ele próprio fornecer os meios de recomposição da área.

A seguir, temos o resumo da proposta do PL 5.367/2009 – Código Ambiental Brasileiro:

- estabelecer normas gerais para nortear as políticas ambientais estaduais;
- definir objetivos e diretrizes da política ambiental nacional;
- determinar quais os bens devem ser protegidos (sociedade humana, água, solo, ar e biodiversidade);
- estabelecer os instrumentos para esta proteção (ZEE, licenciamento, etc.);

- permitir que os Estados legislem suas peculiaridades conforme determina a Constituição;
- possibilitar aos Estados a elaboração de seus zoneamentos, respeitando a história, as áreas consolidadas e a orientação científica;
- identificar as áreas frágeis e desenvolver políticas ambientais efetivas de proteção.

\* Não há metragem definida para APPs, no ZEE os Estados seguirão recomendação da equipe técnica para margens e declividades a serem preservadas.

\*\* A propriedade não será mais a unidade de planejamento, mas o Estado, bioma ou bacia. A propriedade servirá de corredor ecológico para ligação entre áreas protegidas que serão as indicadas tecnicamente, portanto não fará sentido a Reserva Legal nos moldes atuais, trata-se de uma modernização do conceito de RL e aumento de sua efetividade ambiental.

\*\*\* Áreas como declividades, topos de morro, restingas e outras consideradas hoje como sendo APP terão suas fragilidades identificadas no ZEE e seu uso indicado ou proibido, sempre com base científica.

## Acompanhamento de Projetos no Congresso Nacional (27/4/2010)

**PLP 12/2003** – Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do Meio Ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Andamento (14/4/2010): recebido o relatório da senadora Kátia Abreu, com voto favorável ao projeto. Matéria

pronta para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal.

**PL 203/1991** – Institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Andamento (9/4/2010): tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Matéria com a relatoria. Redistribuído ao senador César Borges para emitir relatório.

**PL 5.367/2009** – Institui o Código Ambiental Brasileiro, estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo os bens que pretende proteger e cria os

instrumentos para essa proteção; institui a política geral de Meio Ambiente urbano; revoga o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975; o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002; as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 7º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Andamento (4/8/2009): tramita na Câmara dos Deputados. Apensado ao PL 1.876/1999.

**PL 5.226/2009** – Dispõe sobre a proteção das florestas e outras formas de vegetação e dá outras providências. Altera a Lei nº 9.605, de 1998 e revoga as Leis nº 4.771, de 1965 e 7.754, de 1989. Andamento (1/6/2009): tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Apensado ao PL 1.876/1999.

**PL 1.876/1999** – Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Revoga a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal); altera a Lei nº 9.605, de 1998. Andamento (8/4/2010): apresentação de requerimento à Comissão Especial constituída para proferir parecer ao PL na Câmara dos Deputados, solicitando a realização de audiência pública para discutir e debater o Código Florestal.

**PL 792/2007** – Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências. Andamento (8/4/2010): tramita na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – Câmara dos Deputados, com o relator dep.

Fábio Souto, aguardando parecer.

**PL 3.057/2000** – Inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único. Encontra-se apensado a este o PL 20/2007, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas e dá outras providências. Andamento (5/3/2008): encontra-se na mesa diretora da Câmara dos Deputados.

**PL 623/2003** – Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro, de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide. Cria o Fundo para Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, que será contemplado com recursos da Cide-Combustível. Andamento (10/3/2010): parecer do relator, dep. Arnaldo Jardim, pela aprovação deste, e o PL 6.120/200, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1.434/2003, apensado. Apresentada emenda ao substitutivo.

**PL 3.226/2008** – Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais. Andamento (14/4/2010): tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, aguardando parecer. Não foram apresentadas emendas.